



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *GIRASSOL SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM EIRELI EPP.*

ENDEREÇO : *RO 387, KM 33, ZONA RURAL.*

ESPIGÃO DO OESTE (RO)

PAT N° : *20182900300379*

DATA DA AUTUAÇÃO : *17/04/2018*

CAD/ICMS :

CNPJ/MF : *20.727.847.0001-80*

DECISÃO N° : **2023.03.08.02.0009**

1. Adquirir mercadoria estando com inscrição estadual irregular. 2. Auto de infração reconstituído sem defesa. 3. Inscrição irregular. 4. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo adquiriu mercadorias relacionadas na DANFE 163.240 com inscrição irregular (aguardando deferimento), conforme registros no SINTEGRA e SITAFE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A infração foi capitulada no artigo 117, I; art. 120, I, do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi artigo 77, VII, C, 1, da Lei 688/96.

Base de cálculo do crédito tributário: R\$ 8.629,14 (valor dos produtos) + 60% (valor agregado) x 17,5% = R\$ 2.416,16 (ICMS devido); R\$ 8.629,14 (valor da operação) x 15% = R\$ 1.294,37; total = R\$ 3.106,48 (fl. 04)

Foi enviada notificação por AR ao sujeito passivo, porém devolvida sem sucesso.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi anexada a defesa do sujeito passivo. No entanto, consta que a mesma foi apresentada, fl. 17.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena por constatação de aquisição de mercadorias com inscrição estadual irregular.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

I – inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 120. Inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade (Lei 688/96, art. 56 e 57):

I – o comerciante e o industrial;

O TATE desenvolvendo um trabalho com o intuito de sanear registros pendentes no SITAFE, cujos processos não foram localizados nas dependências da SEFIN/TATE, solicitou informações à Delegacia de origem, Memorando 399/2022/SEFIN-TATE, que também não logrou êxito, sendo então feita a reconstituição.

Em exame aos documentos que integram o PAT, verifico que se trata de autuação realizada no posto fiscal de Vilhena.

O sujeito passivo adquiriu mercadorias em operação interestadual sem possuir inscrição estadual. Embora a razão social indique ser prestadora de serviços de terraplanagem, a atividade principal é: FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PECAS DE MADEIRA, COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRA E PRODUTOS DERIVADOS, dentre outras sujeitas ao ICMS. Assim, o sujeito passivo estava obrigado a possuir inscrição estadual regular. Consta dos autos que a inscrição aguardava deferimento, fl. 05, portanto, deveria o contribuinte se abster de adquirir mercadorias antes do deferimento de seu cadastro. A infração se materializou nos termos dos dispositivos apontados como infringidos.

O ICMS foi recolhido pelo contribuinte, conforme conta-corrente, fl. 20, restando controversa a penalidade aplicada.

Apesar de notificado por ocasião da reconstituição, o sujeito passivo não apresentou defesa. Consta que a defesa original foi apresentada no dia 04.05.2018.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entendo que a ausência da peça defensiva, inviabiliza a aplicação da penalidade, em face de cerceamento de defesa, visto que quem deu causa ao extravio foi o fisco.

Assim, o auto de infração deve ser declarado parcial procedente.

Parte do crédito tributário devida: R\$ 1.812,11

Parte do crédito tributário indevida: 1.294,37

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.812,11 (Hum mil, oitocentos e doze reais e onze centavos).

Obs: o valor devido já foi extinto pelo pagamento (art. 156, I do CTN)

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de março de 2023.

E. S. M

*AFTE Cad. 300****48- JULGADOR*